

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Al. a) do n.º 1 do artigo 21.º

Assunto: Deduções – Aquisição e despesas de conservação e reparação de viatura ligeira de mercadorias com lotação de 6 lugares, necessária ao exercício da atividade

Processo: **nº21288**, por despacho de 01-07-2021, do Subdiretor-Geral da Área de Gestão Tributária - IVA

Conteúdo: **I - QUESTÃO APRESENTADA**

1. A Requerente é uma empresa que tem como atividade a Construção de edifícios (CAE 41200). No âmbito desta atividade está a pensar adquirir uma viatura ligeira de mercadorias com cabine dupla, com 6 (seis) lugares, e caixa aberta de madeira, para transportar os seus trabalhadores e ferramentas para as obras em todo o país.

2. Pretende ser esclarecida da possibilidade de deduzir o IVA suportado na aquisição da viatura, bem como nas respetivas despesas de conservação e reparação, uma vez que é necessária ao exercício da atividade.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

3. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes verifica-se que a Requerente está registada em IVA pelo exercício da atividade principal de '*Comércio por grosso de materiais de construção (exceto madeira) e equipamento sanitário*' (CAE 46732), e das atividades secundárias de '*Fabricação de artigos de plástico para a construção*' (CAE 22230); '*Fabricação de mobiliário e outros materiais para outros fins*' (CAE 31093); e '*Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)*' (CAE 41200), enquadrada no regime normal com periodicidade mensal.

4. O direito à dedução está previsto no artigo 19.º e seguintes do Código do IVA (CIVA). Estabelece o n.º 1 do artigo 19.º, que o imposto passível de direito à dedução é, em regra, todo o imposto suportado pelo sujeito passivo no exercício da sua atividade económica.

5. O n.º 2 do mesmo artigo estabelece um condicionalismo essencial, de ordem formal, segundo o qual só confere o direito à dedução o imposto mencionado em faturas emitidas em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo. Consideram-se emitidas na forma legal, as faturas que contêm os elementos previstos nos artigos 36.º ou 40.º, ambos do CIVA.

6. Determina o n.º 1 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, que só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens e serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, bem como, para a realização das operações referidas na alínea b) da mesma norma.

7. Existem algumas exceções àquele direito, expressas no artigo 21.º do mesmo CIVA, relativas a aquisições de bens ou serviços cujas características os torna não essenciais à atividade produtiva ou são facilmente utilizáveis em consumos particulares, independentemente de incorporados na atividade

produtiva.

8. É o que prescreve a alínea a) do n.º 1 do citado artigo 21.º, que exclui do direito à dedução o imposto contido nas *"despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor"*.

9. O exercício do direito à dedução do IVA suportado na aquisição de viaturas ligeiras de mercadorias foi objeto de instruções administrativas divulgadas através do Ofício-circulado n.º 30152/2013, de 16/10/2013, da Área de Gestão Tributária do IVA, referindo o seu ponto 6, o seguinte: *"Para efeitos da exclusão do direito à dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, é considerada viatura de turismo, por não se destinar unicamente ao transporte de mercadorias, qualquer viatura ligeira que possua mais de três lugares, com inclusão do condutor"*.

10. Acrescentando o ponto 7 do mesmo Ofício-circulado, que *"não confere direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas com mais de três lugares, com inclusão do condutor ainda que o «tipo de veículo» inscrito no certificado de matrícula seja «mercadorias»"*. ponto 7 do Ofício-circulado atrás referido.

11. Assim, ainda que se encontre classificada como sendo de mercadorias no respetivo certificado de matrícula (Documento Único Automóvel), se a viatura possuir mais de 3 (três) lugares, dado que não se destina unicamente ao transporte de mercadorias, conforme referência intencional do legislador para considerar ou não as viaturas no âmbito da exclusão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, não confere direito à dedução o imposto suportado na respetiva aquisição, bem como nas despesas de reparação e conservação.

III - CONCLUSÕES

12. Uma vez que se trata de veículo ligeiro de mercadorias com a lotação de 6 (seis) lugares, configura uma *«viatura de turismo»* nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, que não é suscetível de beneficiar do direito a dedução do IVA suportado na respetiva aquisição, bem como nas despesas de reparação e conservação.